SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029783 - SP (2022/0196477-3)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BERNARDINO DA SILVA PRADO
AGRAVANTE	:	CLEUSA BENTO MARCHIORETTO
AGRAVANTE	:	CRISTINA CELIA DA SILVA SEVERIANO
AGRAVANTE	:	ELIAS ELOI DUARTE
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ DA ROCHA
AGRAVANTE	:	FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO SANTOS
OUTRO NOME	:	FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	:	GERVASIO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ DE FÁTIMA LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DE FREITAS ASCANIO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO NUNES BARROS AMELOTI
AGRAVANTE	:	MARIA FIRMINO DE FRANÇA ROMERA
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL MELLO SGARBI
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARLI NOGUEIRA COBRA ZOTESSO
AGRAVANTE	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROGERIA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA BARBOSA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA BARBOSA CORREIA
AGRAVANTE	:	ROSELI DE GODOY
AGRAVANTE	:	ROSEMARY CASSIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE DAS DORES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVANA BENEDITA AFONSO
AGRAVANTE	:	SINDELFONSO DE JESUS LOURENCO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA ANASTACIO
OUTRO NOME	:	SONIA MARIA ANASTACIO BATISTA
AGRAVANTE	:	SUZELEY MARIA MENDONCA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	VILMA TEOBALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

Documento eletrônico VDA37454974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:46
Código de Controle do Documento: 079ed6d7-5353-4a20-ac50-de4db68a153c

JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO LEITE ORLANDELLI - SP328898
LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É *indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença*, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

III – Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA37454974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 27/06/2023 14:19:46
Código de Controle do Documento: 079ed6d7-5353-4a20-ac50-de4db68a153c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029783 - SP (2022/0196477-3)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	ANA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	BERNARDINO DA SILVA PRADO
AGRAVANTE	:	CLEUSA BENTO MARCHIORETTO
AGRAVANTE	:	CRISTINA CELIA DA SILVA SEVERIANO
AGRAVANTE	:	ELIAS ELOI DUARTE
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ DA ROCHA
AGRAVANTE	:	FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO SANTOS
OUTRO NOME	:	FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE	:	GERVASIO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE	:	JOSÉ DE FÁTIMA LIMA
AGRAVANTE	:	MARIA DALVA DE FREITAS ASCANIO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO NUNES BARROS AMELOTI
AGRAVANTE	:	MARIA FIRMINO DE FRANÇA ROMERA
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL MELLO SGARBI
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARLI NOGUEIRA COBRA ZOTESSO
AGRAVANTE	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROGERIA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA BARBOSA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA BARBOSA CORREIA
AGRAVANTE	:	ROSELI DE GODOY
AGRAVANTE	:	ROSEMARY CASSIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE DAS DORES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVANA BENEDITA AFONSO
AGRAVANTE	:	SINDELFONSO DE JESUS LOURENCO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA ANASTACIO
OUTRO NOME	:	SONIA MARIA ANASTACIO BATISTA
AGRAVANTE	:	SUZELEY MARIA MENDONCA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	VILMA TEOBALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO LEITE ORLANDELLI - SP328898
LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II – É *indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença*, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.
III – Revela-se acertado, no presente caso, o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.
IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada no enunciado da Súmula n. 519 desta Corte Superior, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição à impugnação, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que a decisão agravada, bem assim, o acórdão recorrido, não estão em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, defendendo a tese consoante a qual "quando o crédito for submetido ao regime de RPV, sempre serão devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, independentemente do oferecimento ou não de impugnação à execução pela Fazenda Pública" (fl. 322e).

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 330e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão aos Agravantes.

Isso porque, com o advento da Lei n. 11.232/2005, que introduziu no CPC/1973 o modelo de processo sincrético, tornando possível a realização das tutelas cognitiva e executiva no âmbito de uma mesma relação processual, formou-se relevante controvérsia em torno da possibilidade de fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, a qual restou dirimida por esta Corte no REsp 1.134.186/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (Temas repetitivos ns. 407, 408, 409 e 410), consoante a ementa adiante transcrita:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
> *1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:*
> *1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).*
> *1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.*
> *1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.*
> *2. Recurso especial provido.*

Sobredito precedente deu origem às Súmulas n. 517/STJ e n. 519/STJ, segundo as quais “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada” e “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”, respectivamente.

À vista desse cenário jurisprudencial, restou pacificado o entendimento de

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

que, *havendo pedido de cumprimento de sentença, é cabível a fixação de nova verba honorária*, porquanto ao deixar de promover espontaneamente o pagamento da quantia fixada na condenação, o devedor terá dado causa à instauração da nova fase processual.

Por outro lado, *é indevida a fixação de nova verba honorária decorrente da rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença*, porquanto dotada de natureza jurídica de mero incidente processual, e não ação de conhecimento autônoma, como eram os embargos à execução, anteriormente à reforma implementada pela Lei n. 11.232/2005.

A partir da vigência do CPC/2015, o modelo processual sincrético passou a abarcar também as execuções de título judicial por quantia certa contra a Fazenda Pública, agora não mais sujeitas a um processo autônomo de execução, com a particularidade de que, à vista da impenhorabilidade dos bens públicos decorrente do regime estampado no art. 100 da Constituição da República, a parte executada será intimada para impugnar a execução, apenas, e não para pagar a dívida constante do título executivo.

A par disso, quanto aos honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença, as disposições do art. 85, §§ 1º e 7º do estatuto processual assim estabelecem:

> *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
> *[...]*
> *§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (destaques meus).*

O §7º do art. 85 do Código de Processo Civil não consiste propriamente em uma inovação legislativa, porquanto apenas reafirma o que já constava do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória n. 2.180/2001, com a exegese conferida pelo Supremo Tribunal Federal, em interpretação conforme a Constituição, segundo a qual a aplicação da norma cinge-se, tão somente, "[...] à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)" (RE 420.816 (Relator p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno - j. 29.9.2004, DJ 10.12.2006).

Assim, ao tempo em que o § 1º do art. 85 do estatuto processual afasta qualquer dúvida acerca do cabimento dos honorários advocatícios no cumprimento de

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

sentença, o § 7º estabelece regra específica para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ao prescrever que, cuidando-se de obrigação sujeita a precatório, não será devida a condenação em verba sucumbencial, quando não impugnada.

É dizer, tal dispositivo legal, apenas *deslocou o momento da fixação dos honorários advocatícios* quando se tratar de cumprimento de sentença que fixa obrigação sujeita a precatório.

Nesses casos, os honorários não poderão ser fixados no início do cumprimento de sentença, como se dá nas execuções de título judicial de pequeno valor e naquelas propostas contra os particulares, mas, tão somente, ao final, caso, apresentada impugnação pelo ente público, venha a ser rejeitada; presente tal situação, conquanto a fixação da verba honorária possa ocorrer *quando da rejeição à impugnação*, porque a tem como pressuposto, não se tratará, evidentemente, de honorários devidos *pelo fato da rejeição à impugnação*.

Revela-se, dessarte, acertado o afastamento da verba sucumbencial, porquanto não são cabíveis honorários advocatícios pelo fato da rejeição à impugnação, consoante a Súmula n. 519/STJ, ressalvando-se à parte exequente pleitear a fixação dos honorários do cumprimento de sentença, objeto de impugnação pela Fazenda Pública, a qual restou rejeitada, nos precisos termos do § 7º do art. 85 do CPC/2015.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.
1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

República.
2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.
3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.
4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.
5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA37158016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 07/06/2023 16:20:36
Código de Controle do Documento: 9b91ac9c-13d5-4dd4-9be1-64e1d6eecb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.029.783 / SP

Número Registro: 2022/0196477-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048861920198260053 00048861920198260053003825497201182600531896201 1 00038254972011826005318962011 00038254972011826005 3 18962011 20210000325773
20210000468830 20853023120218260000 38254972011826005 3 48861920198260053
48861920198260053003825497201182600531896201 1 48861920198260053003825497201182600531896201 1

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANA LUCIA DA SILVA
RECORRENTE	:	BERNARDINO DA SILVA PRADO
RECORRENTE	:	CLEUSA BENTO MARCHIORETTO
RECORRENTE	:	CRISTINA CELIA DA SILVA SEVERIANO
RECORRENTE	:	ELIAS ELOI DUARTE
RECORRENTE	:	FABIO LUIZ DA ROCHA
RECORRENTE	:	FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO SANTOS
OUTRO NOME	:	FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO
RECORRENTE	:	GERVASIO NUNES DA SILVA
RECORRENTE	:	JOSÉ DE FÁTIMA LIMA
RECORRENTE	:	MARIA DALVA DE FREITAS ASCANIO
RECORRENTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO NUNES BARROS AMELOTI
RECORRENTE	:	MARIA FIRMINO DE FRANÇA ROMERA
RECORRENTE	:	MARIA ISABEL MELLO SGARBI
RECORRENTE	:	MARIA IZABEL DA SILVA MORAES
RECORRENTE	:	MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA
RECORRENTE	:	MARLI NOGUEIRA COBRA ZOTESSO
RECORRENTE	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA37452258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:30
Código de Controle do Documento: 78939c1b-3fac-49e9-9dfc-3dafc23e5069

RECORRENTE : ROGERIA MARIA PEREIRA
RECORRENTE : ROSA MARIA BARBOSA
OUTRO NOME : ROSA MARIA BARBOSA CORREIA
RECORRENTE : ROSELI DE GODOY
RECORRENTE : ROSEMARY CASSIA DE SOUZA
RECORRENTE : ROSEMEIRE DAS DORES DA SILVA
RECORRENTE : SILVANA BENEDITA AFONSO
RECORRENTE : SINDELFONSO DE JESUS LOURENCO
RECORRENTE : SONIA MARIA ANASTACIO
OUTRO NOME : SONIA MARIA ANASTACIO BATISTA
RECORRENTE : SUZELEY MARIA MENDONCA
RECORRENTE : VERA LUCIA DE CAMARGO
RECORRENTE : VILMA TEOBALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : RODRIGO LEITE ORLANDELLI - SP328898
LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LUCIA DA SILVA
AGRAVANTE : BERNARDINO DA SILVA PRADO
AGRAVANTE : CLEUSA BENTO MARCHIORETTO
AGRAVANTE : CRISTINA CELIA DA SILVA SEVERIANO
AGRAVANTE : ELIAS ELOI DUARTE
AGRAVANTE : FABIO LUIZ DA ROCHA
AGRAVANTE : FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO SANTOS
OUTRO NOME : FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVANTE : GERVASIO NUNES DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ DE FÁTIMA LIMA
AGRAVANTE : MARIA DALVA DE FREITAS ASCANIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO NUNES BARROS AMELOTI

Documento eletrônico VDA37452258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:30
Código de Controle do Documento: 78939c1b-3fac-49e9-9dfc-3dafc23e5069

AGRAVANTE	:	MARIA FIRMINO DE FRANÇA ROMERA
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL MELLO SGARBI
AGRAVANTE	:	MARIA IZABEL DA SILVA MORAES
AGRAVANTE	:	MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARLI NOGUEIRA COBRA ZOTESSO
AGRAVANTE	:	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROGERIA MARIA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ROSA MARIA BARBOSA
OUTRO NOME	:	ROSA MARIA BARBOSA CORREIA
AGRAVANTE	:	ROSELI DE GODOY
AGRAVANTE	:	ROSEMARY CASSIA DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE DAS DORES DA SILVA
AGRAVANTE	:	SILVANA BENEDITA AFONSO
AGRAVANTE	:	SINDELFONSO DE JESUS LOURENCO
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA ANASTACIO
OUTRO NOME	:	SONIA MARIA ANASTACIO BATISTA
AGRAVANTE	:	SUZELEY MARIA MENDONCA
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA DE CAMARGO
AGRAVANTE	:	VILMA TEOBALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		JEFFERSON DIEGO OLIVEIRA DOMINGOS - SP384834
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	RODRIGO LEITE ORLANDELLI - SP328898
		LUÍSA NÓBREGA PASSOS - SP424142

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37452258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:12:30
Código de Controle do Documento: 78939c1b-3fac-49e9-9dfc-3dafc23e5069